

Vitória (ES), Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019.

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP -**PORTARIA Nº 036-R, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Portaria Nº 024-R, de 10 de Outubro de 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 98, incisos I e II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 10.874, de 12 de julho de 2018, e no art. 6º, da Lei nº 10.978, de 18 de janeiro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Portaria Nº 024-R, de 10 de Outubro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Instituir, no âmbito da

Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, o uso OBRIGATÓRIO do Sistema e-Docs para autuação e tramitação de todos os novos processos administrativos e documentos avulsos pelo Órgão, a partir do dia 02/01/2020.

Art. 2º Instituir, no âmbito da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP, o uso OBRIGATÓRIO do Sistema e-Docs para recebimento de todos os novos processos administrativos e documentos avulsos iniciados no âmbito dos Órgãos e das Entidades do Poder Executivo Estadual, a partir do dia 02/01/2020."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 12 de Dezembro de 2019.

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

Protocolo 548033**PORTARIA Nº 035-R, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

Abre à Secretaria de Estado de Direitos Humanos o Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 para o fim que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 98, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista autorizações contidas no art. 22, § 2º, inciso III, da Lei Nº 10.874, de 12 de julho de 2018; no art. 6º, inciso I da Lei Nº 10.978, de 18 de janeiro de 2019; e o que consta do Processo Nº 87801272;

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Direitos Humanos o Crédito Suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), para atender a programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Artigo 1º serão provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, indicada no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO ROGÉRIO DUBOC FAJARDO

Secretário de Estado de Economia e Planejamento

DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO

Subsecretário de Estado de Orçamento

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
48.000 48.903 14.422.0599.2068	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS APOIO ÀS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES QUE ATUAM NA ÁREA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA Auxílios	4.4.50	0101	20.000	
TOTAL				20.000	

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANEXO II - ANULAÇÃO					R\$1,00
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	F	VALOR	
48.000 48.903 14.422.0599.2068	SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS FUNDO ESTADUAL SOBRE DROGAS APOIO ÀS INSTITUIÇÕES E ENTIDADES QUE ATUAM NA ÁREA DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA	3.3.50	0101	20.000	
TOTAL				20.000	

Protocolo 548205**RESOLVE:**

Art. 1º. Autorizar a Progressão Funcional do servidor ocupante do cargo TÉCNICO EM DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL, conforme abaixo, de acordo com a LC 707 de 29/08/2013.

Nº FUNC	NOME	DE	PARA	VIGENCIA
3582701/2	ANDERSON DE FREITAS ZUCOLOTTI	I-2	I-3	01/05/2019

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos na forma mencionada no artigo 1º desta Portaria.

Vitória, 10 de Dezembro de 2019.

LENISE MENEZES LOUREIRO

Secretária de Estado de Gestão e Recursos Humanos

Protocolo 548068**Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -****INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº CERF - 378.1AC, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.****Publica Acórdão nº 378/2019, da primeira Câmara de Julgamento.****O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,**RESOLVE:**

Art. 1º Publicar o Acórdão nº 378/2019, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO Nº 378/2019 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº: 80435602 - APENSOS: 80832415,82508062 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5.038.498-8

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.348.69-3

SUJEITO PASSIVO: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA

RECORRENTE: OITAVA TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI ADVOGADO: LEONARDO MIRANDA MAIORI

EMENTA:FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRELIMINARES NULIDADE DO LANÇAMENTO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, REJEITADAS - ALEGAÇÃO DE MULTA CONFISCATÓRIA - PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA PARCIAL, ACOLHIDA - SÚMULA 005/2017 CERF/ES - ILCITUDE CARACTERIZADA - RECEPÇÃO DO DISPOSITIVO SANCIONADOR PELA LEI NOVA - IMPOSTO NÃO DECLARADO - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA.

No que tange às preliminares de nulidade do auto de infração e de cerceamento de defesa, restou comprovado que a fiscalização descreveu corretamente o fato, indicou precisamente o dispositivo legal infringido, bem como o dispositivo de lei que prevê a obrigação descumprida, não se verificando, portanto, nenhuma irregularidade no auto de infração, nem tampouco o alegado

cerceamento do direito de defesa, tendo o processo se desenvolvido de forma válida e regular, razão pela qual foram rejeitadas as preliminares.

Quanto à alegação de violação a princípios constitucionais, extrai-se da Súmula 004/2015 deste Egrégio que: "O Conselho Estadual de Recursos Fiscais não é competente para declarar a inconstitucionalidade de lei tributária".

A conduta praticada pela Recorrente não deixou de ser infração, e cuja sanção encontra-se hoje capitulada no art. 75-A, § 1º, I, "c" da Lei Estadual nº 7.000/01, dispositivo este que recepcionou o § 1º, III, "a", e V, "a", do art. 75 da Lei 7.000/01.

Na hipótese de falta de recolhimento do imposto em que o valor a recolher não está escriturado na escrita fiscal do contribuinte, a sanção correta a ser aplicada é aquela prevista no art. 75-A, § 1º, I, "c", da Lei nº 7.000/2001, e não a prevista na alínea "b", do mesmo dispositivo.

Nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, comprovado o pagamento parcial do ICMS, inclusive no caso de creditamento indevido, opera-se a decadência do direito do Fisco de lançar a diferença no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (Súmula nº 005/2017 CERF/ES), excluindo-se os fatos geradores anteriores a 17 de dezembro de 2012.

No mérito, restou provada a falta de recolhimento do imposto devido. No entanto, após diligência onde foi feito o levantamento com o lançamento a crédito de ICMS relativo a devolução de compras no mês dezembro de 2012, foi reduzido o montante lançado, razão pela qual procede em parte a ação fiscal.

DECISÃO

ACORDA a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais: 1) Em primeira votação - prejudicial de decadência: conhecer e acolher, **por voto de**